

Acórdão: 17.599/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010116066-31 (Aut.), 40.010116337-86 (Coob.)  
Impugnantes: Zequete Bento Dias (Aut.), João Apóstolo Evangelista (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Heleno Batista Vieira (Aut.), Alzino Meira dos Santos (Coob.)  
PTA/AI: 02.000209990-93  
CPF: 718.218.305-63 (Aut.), 050.817.345-00 (Coob.)  
Origem: DF/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL.** Consignação em nota fiscal de data de saída posterior à data da ação fiscal. Correta a aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – EXCLUSÃO.** Não demonstrado nos autos, de forma inequívoca, a responsabilidade do Coobrigado, ensejando-se assim, a aplicação do artigo 112, inciso II, do CTN, para excluí-lo do pólo passivo da obrigação tributária.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Constatou-se, em ação fiscal iniciada no dia 16.07.2005, o transporte de 300 sacos de café em grãos beneficiado cru tipo Rio, acobertados pela Nota Fiscal Avulsa de produtor n. 006715, emitida por Zequete Bento Dias, em 15.07.2005, com data de saída em 17.07.2005.

O transporte estava sendo realizado pelo veículo placa JOI-4278, de propriedade de João Apóstolo Evangelista, o qual foi designado Coobrigado.

Pelo fato de constar, no documento fiscal, data de saída posterior à ação fiscal, foi o mesmo apreendido através do TAD n. 019339 de 16.07.2005, sendo lavrado Auto de Infração para exigir a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Foram capitulados, como infringidos, os artigos 16, incisos VI e XIII; e 39 § 1º da Lei 6763/75; 96, incisos XVII e XIX; e 148 do RICMS/02.

Instruíram a peça de acusação os documentos de fls. 02 e 06-17.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, os sujeitos passivos (Autuado e Coobrigado) apresentaram, regular e tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, as Impugnações de fls. 18-19 e fls. 44-45, respectivamente.

O Agente Fiscal se manifestou às fls. 61-65.

Reincidência não constatada.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a exigência de Multa Isolada, pela constatação do transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal, no qual consta data de saída posterior à data da ação fiscal.

- AI lavrado em 25.07.2005 (fls. 03-05) e recebido em 12 e 15.08.2005 (fls. 15-16).

- TAD n. 019339 de 16.07.2005 (fl. 02) – *sem assinatura do recebedor ou observação de que este se recusou a fazê-lo* – consta a identificação do motorista Emanuel Messias de Oliveira.

- Termo de retenção de mercadorias n. 040 (fl. 07) – o motorista atesta o recebimento das mercadorias retidas, em 17.07.2005.

- Contagem física de mercadorias em trânsito (fl. 08) – 300 scs de café em grão benef. cru tipo Rio – assinada pelo motorista.

- NF Avulsa de Produtor n. 006715 (fl. 09) - emitida por Zequete Bento Dias, em 15.07.2005, com data de saída em 17.07.2005 – destinatário: Hib Comércio de Café Ltda. (Manhuaçu/MG) – frete pelo emitente – identificação do veículo e do motorista – obs.: ICMS diferido conf. art. 111 do RICMS.

- NF Avulsa n. 874700 (fl. 10) – emitida em 17.07.2005.

- Documentos do veículo e do motorista (fl. 11).

- Documentos referentes ao emitente e ao destinatário da NF (fls. 12-14).

O Autuado defendeu-se sob o argumento de que não é responsável pela infração cometida, visto que não autorizou que o motorista saísse antes da hora determinada na nota fiscal.

Para demonstrá-lo, juntos as declarações de fls. 23-28.

Equivoca-se o sujeito passivo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a irregularidade está claramente demonstrada nos autos. E, diante disso, outra atitude não cabia ao Agente Fiscal que a lavratura do Auto de Infração *sub judice*. Afinal, a ação fiscal é vinculada.

O Regulamento mineiro dispõe didaticamente sobre a exigência de aposição da efetiva data de emissão do documento fiscal e de saída da mercadoria.

Confira-se:

RICMS/02:

Art. 130 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A

(...)

§ 9º - As regras gerais sobre impressão, uso, preenchimento, prazos e escrituração dos documentos fiscais de que trata este artigo são as estabelecidas:

I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos I a XIX, XXIII a XXV e XXVII do *caput* deste artigo

Anexo V

Art. 2º - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:

(...)

18 - a data de emissão da nota fiscal;

19 - a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

20 - a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento.

A nota fiscal apresentada estava pós-datada, em solar transgressão à legislação tributária.

O descumprimento da prestação tributária, tanto no caso da obrigação principal – obrigação de dar, consistente no pagamento do tributo – quanto no da acessória, implica ilicitude. Conseqüentemente, as infrações tributárias são de duas espécies: infração à obrigação principal, ou substanciais, e infração à obrigação acessória, ou formais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em princípio, a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal (CTN, art. 136). Sem ser genuinamente objetivo, tampouco pode ser considerado subjetivo; configurando-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários previstos na legislação.

Como dito, a infração – formal e objetiva – encontra-se perfeitamente caracterizada. Foi anexada ao Auto de Infração a Nota Fiscal, na qual se pode verificar, nos campos referentes às datas de emissão e saída, 30.06.05, sendo que a ação fiscal foi intentada em 29.06.05.

Correto, no caso, a imposição tão-só da Multa Isolada do artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75, uma vez que o documento fiscal não perdeu sua eficácia em razão desta irregularidade.

Art. 55 - (...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação.

Há de se ponderar, ainda, que o lançamento é vinculado; a ocorrência, objetiva e legalmente prevista, não cabendo, pois, ao Fiscal ou a este Conselho avaliações acerca da eventual violação aos Princípios da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade ou à justiça social.

Ademais, o Estado detém o poder de impor penalidades àqueles que descumprirem o ordenamento jurídico.

Cesare Beccaria, comentando acerca das origens das penas, diz que:

"faz-se necessário o estabelecimento de motivos sensíveis suficientes para dissuadir o espírito despótico de cada homem de novamente mergulhar as leis da sociedade no antigo caos. Esse motivos sensíveis são as penas estabelecidas contra os infratores das leis."

Em sentido oposto caminha a análise da peça de Impugnação apresentada pelo Coobrigado.

Informou que o caminhão que transportava a mercadoria já lhe pertencera, mas que, na data da ação fiscal, encontrava-se na posse de Cristina Mary de Oliveira Rodrigues.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Teria assinado, no dia 14.07.2005, a 'Autorização para transferência de veículo' (doc. de fl. 47), quando, então, deixou de ser proprietário do veículo transportador.

O agente autuante rebate tal argumento, sob a alegação de que:

- o documento de propriedade do veículo (fl. 11) apresentado no momento da ação fiscal revestia-se dos requisitos legais;
- a data do documento de transferência de veículos é facilmente manipulável;
- a cópia acostada a fl. 47 não preenche os requisitos de autenticidade.

No entanto, a cópia do documento apresentada pelo Impugnante contém sua assinatura, com reconhecimento cartorial, e está datada de 14 de julho de 2005.

Correspondência digital, datada de 09 de maio de 2006, oriunda de funcionários da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, atestou que:

“em atendimento à solicitação abaixo, contactamos por telefone Aline Castro Lessa (...) do IPVA/SEFAZ/BAHIA e nos foi informado o seguinte: até 29.07.2005, o citado veículo era de João Apóstolo Evangelista (...) e foi transferido para Cristina Mary de Oliveira Rodrigues”.

Presume-se que a transferência ocorreu naquela data – dois dias antes da ação fiscal -, tendo apenas sido registrado em momento posterior (o que é facultado pela legislação).

Não é possível afirmar que o veículo não fora ainda transferido para Cristina Mary de Oliveira Rodrigues, como atestado pelo ex-proprietário.

Persistindo dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato, há de se considerar aquela que mais favorece ao contribuinte.

É o que determina o artigo 112 do CTN:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos

Com isso, prevalece o princípio do direito penal de que, na dúvida, deve-se interpretar em favor do réu.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não poderia ser de outra maneira. O princípio da estrita legalidade tributária traz consigo o rigor na tipificação. Qualquer incerteza quanto ao perfeito enquadramento do fato à norma compromete a aplicação desta.

A conduta típica é aquela na qual verifica-se plena identidade entre os seus componentes fáticos e aqueles descritos na norma jurídica que comina penalidade à sua prática.

Além da *lex praevia* (princípio da legalidade), é indispensável a *lex certa* (princípio da tipicidade).

A tipicidade, relação entre o tipo e a conduta, é desdobramento do Princípio da legalidade e sua observância é imprescindível à correta imputação de pena.

Assim, os fatos e documentos trazidos a julgamento não permitem sua manutenção no pólo passivo, razão pela qual o feito deve prosperar apenas contra o Autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 10/05/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Juliana Diniz Quirino**  
**Relator**

*jdq/vsf*